



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL**

PARECER Nº 1419/2024/AJDG

Referência: SEI Nº 06293/2024

Assunto: Aquisição de peças para o reparo de 03 (três) urnas eletrônicas modelo 2020.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

1. Por intermédio do Documento de Formalização da Demanda (id. 61389) foi solicitada a aquisição de peças para o reparo de 03 (três) urnas eletrônicas modelo 2020, consoante especificações contidas no termo de referência.

2. Da instrução do processo, destacam-se:

a) Estudo Técnico Preliminar (id. 72371);

b) Termo de Referência (id. 83025);

c) Gerenciamento de Riscos (id. 72402);

d) justificativa para a escolha da empresa POSITIVO TECNOLOGIA S.A. para fornecer os materiais, inserta nos subitens 4.7.1, 8.3 e 9.1 do Termo de Referência (id. 84106 – pág. 3, 7 e 8);

e) Orçamentos apresentados pela empresa POSITIVO TECNOLOGIA S.A para fornecer os materiais que se pretende adquirir (id. 80876 e 80880);

f) comprovação da regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa a ser contratada (ids. 83296, 83298 e 83300);

g) Valor Estimado nº 86/2024 (id. 82408);

h) Informação nº 174/2024-SETEC (id. 82409) por meio da qual a Seção de Análise Técnica de Contratações informou o seguinte:

Tentou-se realizar a pesquisa de preços com base nos parâmetros definidos na IN nº 65/2021 – SEGES/ME com o intuito de obter valores compatíveis com os adotados no mercado. No entanto, conforme consta nos subitens 7.2 e 7.2.1 dos Estudos Técnicos Preliminares, não foi possível localizar outros preços seja em plataformas de contratações públicas, seja por contratação direta com Órgãos Públicos. Dessa forma, foi obtido apenas 1 (um) preço com o próprio fabricante das urnas eletrônicas.

Informo que foi solicitado, nesta data, auxílio à Equipe de Planejamento no sentido de questionar a empresa fabricante das urnas eletrônicas no sentido de comprovar que o preço ofertado em suas propostas comerciais é o mesmo ofertado ao TSE ou outros Regionais.

O valor total estimado da contratação é de R\$ 3.760,79.

[grifo acrescido]

i) enquadramento legal da despesa como inexigível de licitação, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, conforme Informação nº 649/2024-SEDIC (id. 83357);

3. É o que importa relatar. Passa-se ao opinamento.

4. Primeiramente, acerca do enquadramento legal da contratação, corroboramos o entendimento externado pela Seção de Editais e Contratos, no sentido de que a aquisição dos materiais deve ocorrer por meio de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, in verbis:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

[...]

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.”

5. Como se vê, dentre as hipóteses de inexigibilidade previstas no art. 74 da Lei nº 14.133/2021, há a aquisição de materiais, de equipamentos ou gêneros que possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo.

6. Com efeito, o pressuposto para enquadramento da despesa como inexigível de licitação, segundo a hipótese tratada no inciso I, é a inviabilidade de competição.

7. Segundo destacado pela Seção de Editais e Contratos (vide id. 83357 – pág. 2), “os documentos de pg. 43-49 (ID; 72392), oriundos do Tribunal Superior Eleitoral, orientam no sentido de que este Tribunal deverá adquirir as peças mencionadas perante a empresa POSITIVO TECNOLOGIA S/A, razão pela qual tais documentos podem ser considerados idôneos para comprovar a inviabilidade de competição para a contratação solicitada neste processo administrativo, s.m.j., atendendo, portanto, ao requisito legal previsto no § 1º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021”, posição a qual nos acostamos, já que a contratação da aludida empresa é a solução mais adequada para a Administração, em face da incontestada ausência de alternativas para aquisição almejada.

8. Nessa toada, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 72, elenca os documentos que devem instruir o processo de contratação direta, nos seguintes termos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstraç o da compatibilidade da previs o de recursos orçament rios com o compromisso a ser assumido;

V - comprovaç o de que o contratado preenche os requisitos de habilitaç o e qualificaç o m nima necess ria;

VI - raz o da escolha do contratado;

VII - justificativa de preç o;

VIII - autorizaç o da autoridade competente.

Par grafo  nico. O ato que autoriza a contrataç o direta ou o extrato decorrente do contrato dever  ser divulgado e mantido   disposiç o do p blico em s tio eletr nico oficial.

9. Assim, em cumprimento ao inciso I do dispositivo retro (art. 72), foram anexados ao Processo os seguintes documentos: Documento de Formalizaç o da Demanda, Estudo T cnico Preliminar, Termo de Refer ncia e Gerenciamento de Riscos.

10. Acerca do Estudo T cnico Preliminar, a Lei n  14.133/2021 estabelece que na fase preparat ria do processo licitat rio esse documento dever  ser elaborado contendo elementos que caracterizem o interesse p blico envolvido. E a Instruç o Normativa SEGES n  58, de 8 de agosto de 2022 regulamenta a forma como o documento deve ser elaborado.

11. Observa-se que o documento juntado aos autos (vide id. 72371) atendeu aos requisitos expressos nos referidos normativos.

12. Em an lise ao gerenciamento de riscos (id. 72402) n o identificamos nenhum v cio, apesar de entender que o mesmo se apresenta de forma bem concisa, o que pode ser relevado em vista da baixa complexidade da contrataç o.

13. No que concerne ao Termo de Refer ncia, examinando o documento juntado(id. 82025),   luz do que preceitua o [inciso XXIII, do art. 6 ](#) e o   1  do art. 40 da Lei n  14.133/2021, esta Assessoria Jur dica entende que o mesmo foi elaborado em conson ncia com a legislaç o pertinente e encontra-se adequado ao objeto a ser contratado.

14. No que tange   estimativa da despesa, a Instruç o Normativa SEGES/ME n  65/2021 preceitua o seguinte para as contrataç es diretas:

Art. 7  Nas contrataç es diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitaç o, aplica-se o disposto no art. 5 .

  1  Quando n o for poss vel estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5 , a justificativa de preç os ser  dada com base em valores de contrataç es de objetos id nticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentaç o de notas fiscais emitidas para outros contratantes, p blicos ou privados, no per odo de at  1 (um) ano anterior   data da contrataç o pela Administraç o, ou por outro meio id neo.

  2  Excepcionalmente, caso a futura contratada n o tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preç o de que trata o par grafo anterior poder  ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificaç es t cnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

[...]

15. Assim, da an lise do dispositivo acima, em cotejo com a informaç o prestada pela SETEC (vide id. 82409), percebe-se que "n o foi poss vel localizar outros preç os seja em plataformas de contrataç es p blicas, seja por contrataç o direta com  rg os P blicos. Dessa forma, foi obtido apenas 1 (um) preç o com o pr prio fabricante das urnas eletr nicas."

16. Em relação a justificativa do preço, esta assessoria entende que o valor orçado está compatível com os valores apresentados no Contrato TSE nº 76/2020. A exemplo do item “Conjunto do terminal do mesário” que no referido contrato custava R\$ 1.093,91, tendo sido orçado pela empresa POSITIVO TECNOLOGIA S.A por R\$ 994,87 (novecentos e noventa e quatro reais e oitenta e sete centavos). Em relação ao item “Painel frontal do TE”, a Seção de Urnas Eletrônica esclareceu na Certidão (id. 0089692) que “seu custo acentuado se deve em razão de se tratar de uma peça composta não apenas pela estrutura plástica do gabinete em si, mas também de um conjunto de componentes formado pela tela display que integra o terminal do eleitor e por alguns cabos utilizados para conectar os hardwares ali aplicados”.

17. Foi realizado o pré-empenho (id nº 0086220).

18. Acerca da razão da escolha da empresa (inciso VI), resta evidente que a contratação da empresa POSITIVO TECNOLOGIA S.A é a solução mais adequada para a Administração, em face da incontestada ausência de alternativas para aquisição almejada.

19. Destarte, feita a análise, em cumprimento à exigência disposta no art. 72, III da Lei nº 14.133/2021, a título de controle prévio da legalidade, esta Assessoria Jurídica não identificou nenhum tipo de impedimento legal à contratação objeto do presente Processo Administrativo, podendo a Administração, caso julgue conveniente e oportuno, e condicionado a disponibilidade orçamentária:

a) autorizar a contratação direta da empresa POSITIVO TECNOLOGIA S.A, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, para fornecer as peças para o reparo de 03 (três) urnas eletrônicas modelo 2020, consoante especificações contidas no termo de referência (id. 83205), observando-se as condições ofertadas nos orçamentos apresentados pela referida empresa (id. 80876 e 80880);

b) autorizar a emissão de nota de empenho para atender à despesa, no valor de R\$ 3.760,79 (três mil setecentos e sessenta reais e setenta e nove centavos), e o posterior pagamento dessa nota de empenho, com as retenções legais que se fizerem necessárias, depois de liquidada a despesa e desde que mantida a regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da mencionada empresa.

20. Por fim, alertamos para a necessidade de cumprimento, no momento oportuno, da exigência inserta no parágrafo único do art. 72 da Nova Lei de Licitações, o qual determina que “o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”.

21. Além disso, ainda que na atual quadra normativa da Lei nº 14.133/2021 inexistam a obrigatoriedade de ratificação da inexigibilidade de licitação, como outrora previsto no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/1993, opina-se que o processo seja submetido à apreciação da Presidência deste Tribunal.

É o parecer.

Natal/RN, 10 de setembro de 2024.

Márcia Regina Miranda Clementino Medeiros
Assessora Jurídica da Diretoria-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Regina Miranda Clementino Medeiros, Assessor Jurídico da Diretoria-Geral**, em 10/09/2024, às 17:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-rn.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=0089753&crc=B2C3D97B informando, caso não preenchido, o código verificador **0089753** e o código CRC **B2C3D97B**.

06293/2024

0089753v2



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
DIRETORIA-GERAL**

DESPACHO

1. Considerando o disposto na Portaria nº 304/2015-GP, que delegou à Diretora-Geral da Secretaria deste Tribunal competência para o exercício da função de ordenador de despesas, e considerando a instrução deste processo administrativo, acolho o Parecer nº 1419/2024/AJDG, e AUTORIZO:

I- a contratação direta da empresa POSITIVO TECNOLOGIA S.A, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, para fornecer as peças para o reparo de 03 (três) urnas eletrônicas modelo 2020, consoante especificações contidas no termo de referência, observando-se as condições ofertadas nos orçamentos apresentados pela referida empresa (id. 0080876 e 0080880);

II - a emissão de nota de empenho para atender à despesa, no valor de R\$ 3.760,79 (três mil setecentos e sessenta reais e setenta e nove centavos), e o posterior pagamento dessa nota de empenho, com as retenções legais que se fizerem necessárias.

2. A adoção das providências acima indicadas deverá ficar condicionada a disponibilidade orçamentária e as regularidades fiscal, trabalhista e administrativa da empresa a ser contratada.

3. Encaminhe-se à Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência – APRES para ratificação da inexigibilidade de licitação.

Ana Esmera Pimentel da Fonseca
Diretora-Geral
Ordenadora de Despesas por Delegação



Documento assinado eletronicamente por **Ana Esmera Pimentel da Fonseca**,
Diretora-Geral, em 11/09/2024, às 08:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei
11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-rn.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=0089778&crc=B7B18C2C informando, caso não preenchido, o código verificador **0089778** e o código CRC **B7B18C2C**.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSESSORIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DA PRESIDÊNCIA**

PARECER Nº 939/2024/APRES

Referência: SEI Nº 06293/2024

Aquisição de peças para reparo de 3 (três) urnas eletrônicas modelo 2020. Licitação inexigível. Contratação direta autorizada pela Diretoria-Geral. Ratificação do ato pela Presidência. Possibilidade. Lei n.º 14.133/2021.

1. Trata-se de procedimento administrativo objetivando a aquisição de peças para o reparo de 03 (três) urnas eletrônicas modelo 2020, com o objetivo de reincorporá-las ao parque de urnas eletrônicas deste Regional, conforme o Documento de Oficialização da Demanda – DOD (id 0061389) e as condições e especificações estabelecidas no Termo de Referência (id 0084106).
2. O processo foi encaminhado a esta Assessoria para pronunciamento acerca da possibilidade jurídica de ratificação do ato de inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 74, I, da Lei n.º 14.133/2021, objeto do Despacho exarado pela Diretora-Geral deste Tribunal (id 0089778), referente à contratação direta da empresa POSITIVO TECNOLOGIA S.A., para fornecimento das peças em comento.
3. É o sucinto relatório.
4. Versam os autos sobre a aquisição de peças para o reparo de 03 (três) urnas eletrônicas modelo 2020, com o objetivo de reincorporá-las ao parque de urnas eletrônicas do TRE/RN, conforme o Documento de Oficialização da Demanda – DOD (id 0061389) e as condições e especificações estabelecidas no Termo de Referência (id 0084106).

5. Inicialmente, vale destacar que a Diretoria-Geral autorizou o pedido com amparo no Parecer nº 1419/2024-AJDG (id 0089753) e na Portaria n.º 304/2015-GP, que delegou à Diretoria-Geral a competência para o exercício da função de Ordenador de Despesas. Posteriormente, encaminhou os autos à Excelentíssima Senhora Presidente para ratificação, apesar da inexistência de tal exigência na Lei n.º 14.133/2021.

6. No caso em exame, a Seção de Editais e Contratos (SEDIC) posicionou-se, mediante a Informação n.º 649/2024 (id 0083357), pela autorização da contratação por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, I, da Lei n.º 14.133/2021, em face da inviabilidade de competição:

1. O presente processo administrativo de pedido de aquisição de peças para reparo de urnas eletrônicas (Conjunto Terminal do Mesário – UE 2020, Painel Frontal do Terminal do Eleitor – UE 2020 SRV e Gabinete Plástico do Terminal do Eleitor – UE 2020 SRV).

2. Os autos foram encaminhados a esta Seção de Editais e Contratos para que seja indicado o enquadramento legal mais adequado para a contratação solicitada neste processo, conforme a atribuição prevista no art. 43, inciso I, do Regulamento da Secretaria deste Tribunal .

3. A instrução processual indica que a empresa POSITIVO TECNOLOGIA S/A é a fornecedora exclusiva do material a ser adquirido, conforme consta do Item 4.7 do termo de referência dessa contratação, a seguir transcrito:

“4.7 ANÁLISE DE MERCADO

4.7.1 Considerando que a contratação é exclusiva com a empresa Positivo Tecnologia S/A, fabricante desses equipamentos, não se aplica ao presente pleito uma análise mais aprofundada no comércio formal de Tecnologia da Informação e Comunicação.

4.7.2 Mesmo diante da informação contida no subitem anterior foram realizadas buscas em portais de contratações públicas, bem como consulta a colegas de outros regionais eleitorais, e não foi encontrada solução diversa da que consta neste Termo de Referência.”

4. Diante do exposto, é possível concluir que existe inviabilidade de competição para a aquisição do material solicitado neste processo, razão pela qual essa contratação poderá ser autorizada por inexigibilidade de

licitação, com fundamento no art. 74, inciso I e § 1º, da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

[...]

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.”

5. Os documentos de pg. 43-49 (ID; 72392), oriundos do Tribunal Superior Eleitoral, orientam no sentido de que este Tribunal deverá adquirir as peças mencionadas perante a empresa POSITIVO TECNOLOGIA S/A, razão pela qual tais documentos podem ser considerados idôneos para comprovar a inviabilidade de competição para a contratação solicitada neste processo administrativo, s.m.j., atendendo, portanto, ao requisito legal previsto no § 1º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

6. Esta Seção entende ainda que não haverá necessidade da formalização de instrumento de contrato com a referida empresa, tendo em vista que o prazo de entrega do material a ser adquirido é de até 15 (quinze) dias, conforme subitem 14.3 do termo de referência (pg. 129), razão pela qual poderá ser aplicada a hipótese de substituição do instrumento de contrato pela nota de empenho, prevista no art. 95, inciso II, da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

X - compra: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento;

[...]

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas

seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

[...]

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.”

[...]

7. Conforme posto na Informação da SEDIC, o art. 74, I, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 aduz ser inexigível a licitação quando da aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial **exclusivos**, exigindo, neste caso, a demonstração da inviabilidade de competição, que consta dos documentos id 0072392, notadamente, da Informação de fl. 48, advinda do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

8. Quanto à pesquisa de preço, por meio da Informação nº 174/2024 (id 0082409), a Seção de Análise Técnica de Contratações (SETEC) informou que “[...] *não foi possível localizar outros preços seja em plataformas de contratações públicas, seja por contratação direta com Órgãos Públicos. Dessa forma, foi obtido apenas 1 (um) preço com o próprio fabricante das urnas eletrônicas*”.

9. Não obstante tal dificuldade, há compatibilidade entre os preços obtidos na pesquisa e os constantes do Contrato nº 76/2020, firmado entre o TSE e a **POSITIVO TECNOLOGIA S.A.** (id 0072385). Acerca desse ponto, merece menção o seguinte trecho do Parecer nº 1419/2024-AJDG (id 0089753):

[...]

16. Em relação a justificativa do preço, esta assessoria entende que o valor orçado está compatível com os valores apresentados no Contrato TSE nº 76/2020. A exemplo do item “Conjunto do terminal do mesário” que no referido contrato custava R\$ 1.093,91, tendo sido orçado pela empresa POSITIVO TECNOLOGIA S.A por R\$ 994,87 (novecentos e noventa e quatro reais e oitenta e sete centavos). Em relação ao item “Painel frontal do TE”, a Seção de Urnas Eletrônica esclareceu na Certidão (id. 0089692) que “seu custo acentuado se deve em razão de se tratar de uma peça composta não apenas pela estrutura plástica do gabinete em si, mas também de um conjunto de componentes formado pela tela display que integra o terminal do eleitor e por alguns cabos utilizados para conectar os hardwares ali aplicados”.

10. Avaliado esse e outros aspectos, a Assessoria Jurídica da Diretoria- Geral (AJDG) entendeu ser possível a contratação direta da empresa **POSITIVO TECNOLOGIA S.A.**, por inexigibilidade de licitação, bem como a emissão de nota de empenho e pagamento da despesa, no valor estimado para a contratação, a saber, R\$ 3.760,79 (três mil, setecentos e sessenta reais e setenta e nove centavos), tendo pontuado o seguinte:

[...]

18. Acerca da razão da escolha da empresa (inciso VI), resta evidente que a contratação da empresa POSITIVO TECNOLOGIA S.A é a solução mais adequada para a Administração, em face da incontestada ausência de alternativas para aquisição almejada.

11. De fato, a inviabilidade de competição resta configurada à vista da Informação SEUE/COTEL/STI nº 1/2024 (id 0072392, pág.6), advinda do TSE, que dá conta de que os Regionais Eleitorais que necessitem repor peças de urnas modelo 2020 devem custear tal aquisição junto à Contratada, ou seja, à POSITIVO TECNOLOGIA S.A.

12. Registre-se que foram juntadas as certidões de regularidade fiscal da empresa (ids 0083296, 0083298 e 0083300). Ademais, o feito foi tramitado à Seção de Planejamento Orçamentário e Financeiro – SEPOF para a necessária reserva orçamentária, como se observa dos documentos ids 0086211 e 0086220.

13. Diante do exposto, esta Assessoria não vislumbra nenhum óbice à ratificação do ato administrativo exarado pela Diretora-Geral, nos termos do que dispõe o art. 74, I, da Lei n.º 14.133/2021, com a consequente emissão de nota de empenho no valor de **R\$ 3.760,79 (três mil, setecentos e sessenta reais e setenta e nove centavos)**, para fazer frente à despesa, desde que mantida a regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa contratada.

14. Finalmente, conforme alertou a AJDG em seu parecer, deve ser divulgado e mantido à disposição do público em site oficial o ato que autorizou a presente contratação direta ou o extrato decorrente do contrato, nos moldes do que estabelece o parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer.

Natal/RN, datado e assinado eletronicamente.

Anni Chyara de Lima Avelino
Assistente III – APRES

De acordo. Encaminhe-se à consideração da Excelentíssima Senhora Desembargadora-
Presidente deste Tribunal.

Juliana Monte Sampaio
Assessora Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **Anni Chyara de Lima Avelino**,
Assistente III da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, em
13/09/2024, às 09:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Capistrano de Araujo Monte
Sampaio, Assessor Jurídico-Administrativo da Presidência**, em 18/09/2024, às
15:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-rn.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=0091186&crc=EA7D6AC3 informando, caso não preenchido, o código verificador **0091186** e o código CRC **EA7D6AC3**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PRESIDÊNCIA

DECISÃO

Referência: SEI N° 06293/2024

Vistos em exame.

1. Considerando as informações contidas nos autos deste processo administrativo, e acolhendo o parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (**PARECER N.º 939/2023-APRES**), com fulcro no art. 74, I, da Lei n.º 14.133/2021, RATIFICO a decisão exarada pela Diretoria-Geral nos presentes autos, que, por inexigibilidade de licitação, **autorizou a contratação direta da empresa POSITIVO TECNOLOGIA S.A.**, para a aquisição de peças para o reparo de 03 (três) urnas eletrônicas modelo 2020, com o objetivo de reincorporá-las ao parque de urnas eletrônicas deste Regional, no valor de **R\$ 3.760,79 (três mil setecentos e sessenta reais e setenta e nove centavos)**, nos termos das justificativas e da solicitação contidas no Documento de Oficialização da Demanda (id 0061389) e no Termo de Referência (id 0084106), desde que mantida a regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa.

2. Encaminhe-se os autos ao GAPSAOF, para que, junto às unidades que integram aquela Secretaria, tome as providências cabíveis, inclusive a divulgação em site oficial do ato que autorizou a presente contratação direta ou o extrato decorrente do contrato, devendo ser mantido à disposição do público, nos moldes do que estabelece o parágrafo único do art. 72 da Lei n° 14.133/2021.

3. Ao Gabinete da Presidência, para cumprimento.

Natal/RN, *datado e assinado eletronicamente.*

Desembargadora **Maria de Lourdes Azevêdo**
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Maria de Lourdes Medeiros de Azevêdo, Membro Presidência**, em 19/09/2024, às 12:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-rn.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=0091191&crc=39DB594B informando, caso não preenchido, o código verificador **0091191** e o código CRC **39DB594B**.

06293/2024

0091191v2